ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RORAIMA
Independente e mais perto de você

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 09 de Junho de 2020.
Edição 3241 | Páginas: 04

8ª LEGISLATURA | 59º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

JALSER RENIER PADILHA
PRESIDENTE

JÂNIO XINGÚ
1º VICE-PRESIDENTE

JEFERSON ALVES
2º VICE-PRESIDENTE

ODILON FILHO
3º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
1º SECRETÁRIO

MARCELO CABRAL
2º SECRETÁRIO

CATARINA GUERRA
3ª SECRETÁRIA

LENIR RODRIGUES
4ª SECRETÁRIA

RENATO SILVA
CORREGEDOR GERAL

BETÂNIA ALMEIDA
OUVIDORA GERAL

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:
a) Deputado Jeferson Alves;
b) Deputado Renan Filho;
c) Deputada Aurelina Medeiros;
d) Deputado Coronel Chagas;
e) Deputada Yonny Pedroso;
f) Deputado Jorge Everton; e
g) Deputada Lenir Rodrigues.

Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:
a) Deputado Soldado Sampaio;
b) Deputado Nilton Sindpol;
c) Deputado Gabriel Picanço;
d) Deputado Jorge Everton; e
e) Deputado Odilon Filho.

Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:
a) Deputado Nilton Sindpol;
b) Deputado Soldado Sampaio;
c) Deputado Coronel Chagas;
d) Deputado Dhiego Coelho; e
e) Deputado Jorge Everton.

Comissão de Educação, Desportos e Lazer:
a) Deputado Evangelista Siqueira;
b) Deputada Lenir Rodrigues;
c) Deputado Gabriel Picanço;
d) Deputada Tayla Peres; e
e) Deputada Angela Águida Portella.

Comissão de Cultura e Juventude:
a) Deputado Renan Filho;
b) Deputado Neto Loureiro;
c) Deputado Chico Mozart;
d) Deputado Dhiego Coelho; e
e) Deputado Evangelista Siqueira.

Comissão de Saúde e Saneamento:
a) Deputado Neto Loureiro;
b) Deputada Yonny Pedroso;
c) Deputada Aurelina Medeiros;
d) Deputado Dhiego Coelho;
e) Deputado Gabriel Picanço;
f) Deputado Nilton Sindpol; e
g) Deputado Renato Silva.

Comissão de Viação, Transportes e Obras:
a) Deputado Renato Silva;
b) Deputada Betânia Almeida;
e) Deputado Jorge Everton;
c) Deputado Neto Loureiro; e
d) Deputada Tayla Peres.

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:
a) Deputada Betânia Almeida;
b) Deputada Catarina Guerra;
c) Deputada Aurelina Medeiros;
d) Deputada Lenir Rodrigues; e
e) Deputada Tayla Peres.

Comissão de Tomada de Contas:
a) Deputado Gabriel Picanço;
b) Deputado Renato Silva;
c) Deputado Eder Lourinho;
d) Deputado Jânio Xingu; e
e) Deputado Renan Filho.

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:
a) Deputada Tayla Peres;
b) Deputado Chico Mozart;
c) Deputado Coronel Chagas;
d) Deputado Odilon Filho; e
e) Deputada Angela Águida Portella.

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:
a) Deputada Aurelina Medeiros;
b) Deputado Eder Lourinho;
c) Deputada Betânia Almeida;
d) Deputado Gabriel Picanço; e
e) Deputado Marcelo Cabral;

Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:
a) Deputado Odilon Filho;
b) Deputado Marcelo Cabral;
c) Deputada Aurelina Medeiros;
d) Deputada Betânia Almeida; e
e) Deputado Eder Lourinho.

Comissão de Políticas Indigenistas:
a) Deputada Lenir Rodrigues;
b) Deputado Marcelo Cabral;
c) Deputado Jânio Xingu;
d) Deputado Jeferson Alves; e
e) Deputado Renan Filho.

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
a) Deputado Eder Lourinho;
b) Deputado Soldado Sampaio;
c) Deputado Evangelista Siqueira;
d) Deputado Jeferson Alves; e
e) Deputado Neto Loureiro.

Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:
a) Deputado Jorge Everton;
b) Deputada Tayla Peres;
c) Deputada Catarina Guerra;
d) Deputado Gabriel Picanço; e
e) Deputada Angela Águida Portella.

Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:
a) Deputada Yonny Pedroso;
b) Deputado Dhiego Coelho;
c) Deputado Chico Mozart;
d) Deputado Jânio Xingu;
e) Deputado Jeferson Alves;
f) Deputado Renan Filho; e
g) Deputada Tayla Peres.

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:
a) Deputado Dhiego Coelho;
b) Deputado Coronel Chagas;
c) Deputado Marcelo Cabral;
d) Deputado Jânio Xingu;
e) Deputada Yonny Pedroso;
f) Deputado Soldado Sampaio; e
g) Deputado Nilton Sindpol.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:
a) Deputada Catarina Guerra;
b) Deputado Evangelista Siqueira;
c) Deputada Betânia Almeida;
d) Deputada Yonny Pedroso; e
e) Deputado Soldado Sampaio.

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:
a) Deputada Aurelina Medeiros;
b) Deputado Chico Mozart;
c) Deputado Eder Lourinho;
d) Deputado Nilton Sindpol; e
e) Deputada Angela Águida Portella.

Comissão de Ética Parlamentar:
a) Deputado Coronel Chagas;
b) Deputado Odilon Filho;
c) Deputada Yonny Pedroso;
d) Deputada Lenir Rodrigues; e
e) Deputada Angela Águida Portella.
Suplentes:
1º - Deputada Catarina Guerra
2º - Deputada Betânia Almeida

DIÁRIO
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa
-Projeto de Decreto Legislativo nº008/2020 02
Superintendência Administrativa
- Extrato do 6ºTermo Aditivo-Processo nº073/2016 04

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR
Site: http://www.al.rr.leg.br
E-mail: docgeralale@gmail.com
DANIELLY VANDERLEI DE MORAIS
Gerente de Documentação Geral
CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA
THIAGO DE SOUZA PADILHA
Diagramação

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser à Gerência de Documentação Geral, *conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015,* respeitando horários e formatos estabelecidos no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias produzidas, bem como, o envio de documentação hábil para publicação.

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2020

Susta os efeitos do Decreto nº 28.781-E de 12 de maio de 2020, que abre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Crédito Suplementar por Superávit Financeiro em favor do Ministério Público do Estado de Roraima para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos legais do **Decreto nº 28.781-E de 12 de maio de 2020**, que *abre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Crédito Suplementar por Superávit Financeiro em favor de órgão (s) do Estado de Roraima para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.*

Art. 2º O Poder Executivo Estadual tomará as providências legais e administrativas para elidir o ato administrativo sustado.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 8 de junho de 2020.
Deputado Estadual **JALSER RENIER**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AURELINA MEDEIROS
Deputada Estadual

BETANIA ALMEIDA
Deputada Estadual

ANGELA ÁGUIDA PORTELLA
Deputada Estadual

CATARINA GUERRA
Deputada Estadual

CHICO MOZART
Deputado Estadual

CORONEL CHAGAS
Deputado Estadual

DHIEGO COELHO
Deputado Estadual

EDER LOURINHO
Deputado Estadual

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

GABRIEL PICANÇO
Deputado Estadual

JÂNIO XINGÚ
Deputado Estadual

JEFERSON ALVES
Deputado Estadual

JORGE EVERTON
Deputado Estadual

LENIR RODRIGUES
Deputada Estadual

MARCELO CABRAL
Deputado Estadual

MARLON DA MIRAGE
Deputado Estadual

NETO LOUREIRO
Deputado Estadual

NILTON SINDPOL
Deputado Estadual

ODILON FILHO
Deputado Estadual

RENAN FILHO
Deputado Estadual

RENATO SILVA
Deputado Estadual

TAYLA PERES
Deputada Estadual

YONNY PEDROSO
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O Poder Normativo ou Poder Regulamentar se traduz no poder conferido à Administração Pública de expedir normas gerais, ou seja, atos administrativos gerais e abstratos com efeito *erga omnes*. Não se trata de poder para a edição de leis, mas apenas um mecanismo para a edição de normas complementares à lei.

Trata-se de prerrogativa dada à Administração Pública de editar esses atos e permitir sua efetiva aplicação sempre limitada pela lei. E nas precisas lições de José dos Santos Carvalho Filho, *ao poder regulamentar não cabe contrariar a lei (contra legem) sob pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se secundum legem, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser*. [1]

O poder normativo facilita a compreensão do texto legal. Os seus atos são sempre inferiores à lei e visam regulamentar determinada situação de caráter geral e abstrato, pois facilitam a execução da lei, minudenciando seus termos.

Nesse sentido, somente a lei é capaz de inovar no ordenamento jurídico, criando ou extinguindo direitos e obrigações a todos os cidadãos. É indiscutível, portanto a supremacia da lei em face dos atos administrativos normativos que não podem alterá-la ou desrespeitar os seus termos.

Na espécie, se trata especificamente do Regulamento, que se exterioriza por meio de um Decreto, cujo ato normativo é privativo do Chefe do Poder Executivo. Não é por outro modo que assim dispõe o art. 62, III da Constituição do Estado de Roraima, *in verbis*:

> Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:
> [...]
> III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

Resta cristalina que a atribuição do Chefe do Poder Executivo Estadual é **apenas, e tão somente, de expedir Regulamentos executivos**, o que na prática limita seu âmbito de atuação e qualquer ato exorbitante estará de plano rechaçado por ser inadequado e ilegal. É o caso.

As constituições, em especial a brasileira, trazem normas que definem como o Poder Legislativo controla e fiscaliza os atos do Poder Executivo e alguns atos (administrativos) do Poder Judiciário. Trazem, também, os mecanismos institucionais pelos quais o Poder Judiciário controla os atos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, os primeiros enquanto atos administrativos e legislativos (o Poder Executivo tem competência legislativa, embora restrita) e, com relação aos segundos, os atos legislativos em essência (leis, emendas constitucionais, etc.). São os freios e contrapesos que garantem a estabilidade do sistema, possibilitando que os Poderes funcionem com autonomia (vigiada) e independência (limitada), resultando harmônicos entre si.

O art. 49, inciso V, da Constituição Federal tem a seguinte redação:

> Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
> [...]
> V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. [...].

Trata-se de princípio constitucional que tem a natureza de princípio constitucional extensível, tanto é que há repetição desse dispositivo nas constituições estaduais, e tal aspecto não foi refutado pelo Supremo Tribunal Federal. Tal entendimento é corroborado pelo conhecimento, pelo STF, de ADIs contra atos legislativos estaduais e distritais editados para sustar atos do Poder Executivo (ADIs ***nº 748-3/RS e 1.553-2/DF),*** sem se questionar da constitucionalidade dos dispositivos das Constituições estaduais, que possibilitaram a edição dos atos sustadores pela Assembleia Legislativa.

Neste ínterim, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aduz:

> **Art. 190**. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de caráter político, de competência privativa do Poder Legislativo, prescindindo da sanção do Governador, o qual será aprovado pela maioria simples, ressalvados aqueles cujo quórum para aprovação é disciplinado em Lei específica. (Redação dada pela Resolução nº 33, de 2006)
> Parágrafo único. As matérias abrangidas pelo decreto legislativo, destinando-se a regular providências externas à Assembleia, segundo o seu objetivo, podem ser de caráter:
> I - positivo, nos casos concretos de:
> [...]
> m) sustação de ato do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar, ou dos limites de delegação legislativa;
> [...]

Exorbitando o seu Poder Regulamentar, o Poder Executivo Estadual publicou o Decreto nº 28.781-E de 12 de maio de 2020, que abre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Crédito Suplementar por Superávit Financeiro em favor do Ministério Público do Estado de Roraima para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

A Administração Pública, nos diferentes níveis de governo, deve pautar-se pelos princípios constitucionais constantes no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como pelos princípios de direito administrativo, plenamente aplicáveis aos atos administrativos.

No presente caso, o Decreto alvo da sustação visa a concessão de abertura de crédito ao Ministério Público do Estado de Roraima, durante o período de calamidade pública ocasionada pela pandemia do COVID-19.

A Lei 498/2005 que *dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Administração Estadual e dá outras providências*, retrata em seu artigo 72 o seguinte:

> Art. 72. Os superávits financeiros anuais dos Órgãos da Administração Pública Estadual, inclusive dos demais Poderes, deverão ser recolhidos à conta única do Tesouro Estadual, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o encerramento do exercício financeiro.

Em decisão liminar, o Supremo Tribunal Federal na ADI 6045 MC/RR, o relator Ministro Marco Aurélio manifestou-se no seguinte sentido:

> À luz das normas contidas na legislação de regência e da diretriz consagrada constitucionalmente, surge com extravagância ímpar a destinação, ao Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em caráter automático, direto e compulsório, dos "saldos financeiros resultantes da execução orçamentária do Poder Judiciário, disponíveis ao final de cada exercício", ausente prévia indicação na peça orçamentária anual mediante a abertura de créditos suplementares e especiais.
> Ao fazê-lo, o ato questionado promove verdadeiro drible às regras orçamentárias, cujo conteúdo deve ser submetido ao escrutínio do Legislativo, ante o papel central desempenhado, no regime democrático, pela atividade de alocação de recursos escassos. Pior: autoriza, por via transversa, vinculação, sem autorização legislativa, de receitas anteriormente direcionadas ao Judiciário em benefício do mencionado Fundo, à margem do preceituado na Constituição Federal.
> Não foi outra a óptica adotada no Tribunal quando do julgamento da ação direta de nº 5.468, relator o ministro Luiz Fux, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 2 de agosto de 2017. Na oportunidade, assentou-se não caber ao Judiciário, "sob pena de violação ao princípio da separação de poderes, interferir na função do Poder Legislativo de definir receitas e despesas da administração pública", correndo a exceção à conta de "situações graves e excepcionais".
> A conclusão é única: eventual superávit financeiro alcançado no fim de determinado exercício, no âmbito do Judiciário local, há de ser incorporado à previsão orçamentária corrente por meio da abertura de créditos adicionais, cuja formalização repousa na esfera de atribuições dos demais Poderes – entendimento a autorizar a glosa, em sede cautelar, pelo Supremo, guarda maior da Constituição Federal, do inciso V do artigo 3º da Lei nº 297/2001[2].

Dessa forma, o ato que ora se busca suspender afronta diretamente os princípios mais elementares da Administração, o que o torna nulo de pleno direito, requerendo um posicionamento do poder competente pela fiscalização dos atos da Administração Pública, conforme inciso XXIX do art. 33 da Constituição Estadual.

Por todos estes motivos, o **Decreto nº 28.781-E de 12 de maio de 2020**, que *abre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Crédito Suplementar por Superávit Financeiro em favor de órgão (s) do Estado de Roraima para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente*, deve ser sustado, para que a legalidade seja restaurada.

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 23ª ed., 2012.

2 http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5600150

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO
***CONTRATO Nº* 075/2017**
***PROCESSO Nº* 073/2016**

OBJETO: **PRORROGAR A VIGÊNCIA DO CONTRATO POR MAIS 60 (SESSENTA) DIAS.**

CONTRATANTE: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**

CNPJ Nº: **34.808.220/0001-68**
CONTRATADA: **K. M. L. OLIVEIRA - ME**
CNPJ Nº: **02.377.047/0001-02**
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **01.101.01.031.0001.2011/33.90.39-27/101**
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: **Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores**
DATA DA ASSINATURA: **03/06/2020**
VIGÊNCIA: **01/07/2020 ATÉ 29/08/2020**
PELA CONTRATANTE: **MARCELO DE LIMA LOPES**
PELA CONTRATADA: **KARLA MAGNA LOPES OLIVEIRA**

